SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013964-04.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **João Batista Lopes**Requerido: **Maria Lenilda de Lima**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré ajuizou demanda contra ele postulando fosse compelido a retirar um antigo vitrô que possui na divisa entre as casas, sob a justificativa de que o vidro do mesmo causa reflexos.

Alegou ainda que como a autora não obteve sucesso nesse feito ela confeccionou uma ferragem com uma chapa para poder tampar a aludida janela, fixando-a na parede de seu imóvel (imóvel do autor).

Almeja à condenação da ré a retirar a placa, bem como ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A dinâmica fática trazida à colação não desperta

maiores divergências.

Nesse sentido, é certo que foi proclamada a decadência da anterior ação envolvendo as partes e na qual a ora ré pleiteava que o autor fechasse a janela existente na divisa das casas (fls. 12/13).

É certo, outrossim, que posteriormente a ré fixou na parede do imóvel do autor uma chapa metálica com o fito de tampar tal janela (fls. 14 e 17).

O panorama traçado patenteia a ilicitude da conduta imputada à ré porque à evidência não poderia tampar a janela do imóvel do autor com o emprego de uma chapa metálica fixada nesse lugar.

Em consequência, prospera a postulação vestibular para que a decisão de fl. 22 seja tornada definitiva.

Já o pedido de reparação dos danos morais merece solução diversa.

Na verdade, restou claro o clima de animosidade entre as partes e a despeito de não se poder concordar com o procedimento implementado pela ré não se pode descartar da mesma maneira o desconforto que ela sofre pela construção irregular realizada pelo autor (ressalvo que o objeto do processo não passa pelo exame dessa questão).

Como se não bastasse, e esse é o aspecto relevante a considerar, a situação posta também causou desgaste ao autor, mas inexiste lastro consistente para levar à ideia de que tivesse porte tal a render ensejo a danos morais. Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje

é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos e a irritação do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Não há provas seguras, ademais, de que deles tivesse advindo outra consequência que fosse tão prejudicial ao autor, o que afasta o pleito no particular.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fl. 22, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA